



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001619-71.2024.8.26.0659/50000, da Comarca de Vinhedo, em que é embargante BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., é embargado ARMANDO BARONE BRIANI e Apelado ARMANDO BARONE BRIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001619-71.2024.8.26.0659/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Benevix Administradora de Benefícios Ltda.

Apelado: Armando Barone Briani

Embargado: Armando Barone Briani

Comarca: Vinhedo

Juíza: ÉRICA MIDORI SANADA

Voto nº 32464

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 194/197 que, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Embarga a ré, alegando, em resumo, que: houve omissão quanto ao fato de que os elementos contidos nos autos não configuram dano moral indenizável; agiu em exercício regular de direito; o montante arbitrado a título de indenização é desarrazoado e muito superior ao fixado pela jurisprudência deste E. TJSP. Assim, pugna pelo esclarecimento do v. acórdão.

É o relatório.

Cumpra consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, a discussão a respeito da ocorrência ou não de dano

moral indenizável não foi objeto de controvérsia recursal, eis que a apelação interposta pelo embargante se limitou a discutir o *quantum* indenizatório arbitrado pelo MM. Juízo de origem e requerer a revisão do valor fixado, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 168/170).

Dessa forma, não há que falar em omissão.

Ato contínuo, além das considerações feitas no acórdão recorrido com relação à manutenção injustificada da negativação do nome do embargado, à recusa em solucionar a questão administrativamente e à cobrança incessante de dívida inexistente, que não foram sequer mencionadas pelo embargante, o *quantum* indenizatório se encontra em conformidade com julgados recentes deste E. TJSP. Veja-se:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPESAS HOSPITALARES. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS PARTES. MONTANTE INDENIZATÓRIO ELEVADO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ. 1.- Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada pelo beneficiário contra o hospital e o plano de saúde. O autor busca a declaração de inexigibilidade de débito hospitalar no valor de R\$ 80.401,00 e indenização por danos morais devido à negativação indevida de seu nome. 2.- A questão em discussão consiste em aferir a suficiência do valor indenizatório fixado para compensar os danos morais sofridos pelo autor e a responsabilidade solidária da Postal Saúde pelos danos experimentados pelo autor. 3.- A responsabilidade solidária da Postal Saúde é ratificada devido à sua inércia em resolver administrativamente a cobrança indevida, mesmo após tentativas do autor. 4.- O dano moral é considerado "in re ipsa", dispensando comprovação específica, dado o sofrimento e abalo emocional causados pela cobrança indevida e negativação do nome do autor. **Indenização por dano moral elevada para R\$ 10.000,00.** 5.- Recurso da ré desprovido, provido parcialmente o recurso do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1155588-71.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025) (original sem grifos).

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. Insurgência

contra r. Sentença que julgou procedente a ação para restabelecer o plano de saúde da autora e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00. Insurgência recursal da ré. Alegação de que o plano foi cancelado por inadimplência. Não acolhimento. Autora que conseguiu comprovar documentalmente o pagamento das parcelas que supostamente estariam em aberto, evidenciando a falha na prestação de serviços da ré. Negativação indevida e protesto. Circunstâncias que geraram abalo moral in re ipsa, mormente porque não comprovada a subsunção à súmula 385/STJ. **Quantum indenizatório, todavia, que comporta redução para R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de se alinhar aos patamares estabelecidos por esta C. Corte.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006547-83.2024.8.26.0071; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (original sem grifos).

APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C PERDAS E DANOS – Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade - Falha na prestação de serviços verificada – Promessa de curso semipresencial não cumprida – Desistência da discente - Cobrança de débito indevida – NEGATIVAÇÃO DOS DADOS DA CONSUMIDORA - DANO MORAL "in re ipsa" – **Indenização devida - QUANTIFICAÇÃO - Arbitramento da quantia em R\$ 10.000,00, segundo pedido inicial – Valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** RECURSO PACIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1024582-91.2024.8.26.0071; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (original sem grifos).

Posto isso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumpre salientar, outrossim, que não constitui requisito ou

pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator